



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10120.002304/2002-79
Recurso n° 132.048 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.556
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PIS. NULIDADE. MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quando, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administradas pela SRF pelo período dos últimos 05 anos e no período de execução do referido mandado de procedimento, situação esta que alberga exatamente a contribuição lançada.

Preliminar rejeitada

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há denúncia espontânea quando a contribuinte, após o início dos procedimentos de fiscalização, promove a declaração dos tributos (DCTF).

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

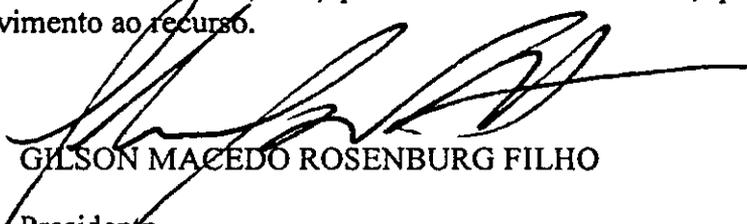
Brasília, 15, 01, 09

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

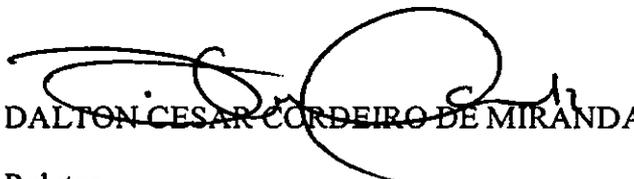
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) acolheu-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 na

linha da Súmula nº 08 do STF; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias, negou-se provimento ao recurso.

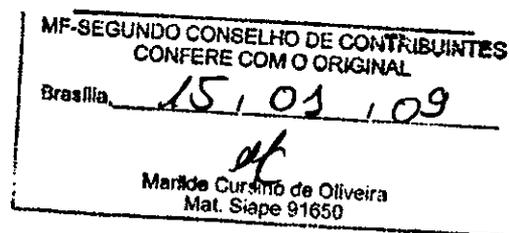

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Contra a interessada e em procedimento de verificação e cumprimento das obrigações tributárias, após a apuração de infrações, foi exigido por falta de recolhimento ou recolhimento a menor o PIS.

Em impugnação, reclama a nulidade da autuação pois que fundamentada em MPF cujo prazo ainda havia sido encerrado quando da lavratura do Auto de Infração e porque foram fiscalizados períodos e contribuições não indicados naquele MPF.

Reclama, também, a decadência referente ao período de apuração 31/12/1996, em observação ao que dispõe o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

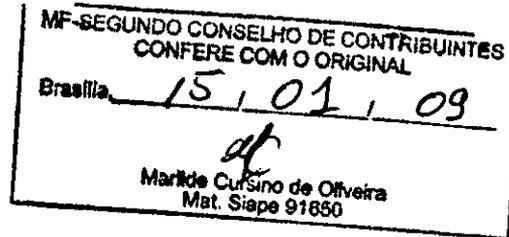
Por fim e quanto ao mérito, reclama a observação ao artigo 138 do CTN, pois teria apresentado as DCTFs quanto ao PIS, segundo ela, tributo não sujeito à procedimento fiscalizatório que fora iniciado.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15, 04, 09
<i>df</i>	
Marilda Cursino da Oliveira	
Mat. Siape 91650	

cu

[Handwritten signature]
3



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com relação à preliminar de nulidade alçada e calcada no fato de que o MPF expedido eiva de vícios a autuação levada a efeito, socorro-me aqui de entendimento da lavra da Ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta, manifestado por ocasião do julgamento do RV 126922 (Acórdão 204-02292), vazado nos seguintes termos:

Em preliminar a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração sob alegação de que o MPF não indicou a Cofins ou o PIS como tributo a ser fiscalizado.

No que tange ao MPF é de se observar que este tem apenas a função de controle interno da SRF, não atingindo, em absoluto a competência privativa do auditor fiscal que, inclusive, tem obrigação funcional de, em verificando infração à legislação tributaria, efetuar o lançamento correspondente a tal infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que, por sua vez, adotará as providências necessárias para formalizar a exigência.

Ademais disto, como bem frisou a decisão recorrida, do MPF originário consta a autorização para que o fiscal efetue as verificações obrigatórias, quais sejam: correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos 05 anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Assim, voto pelo afastamento da preliminar argüida.

Já, quanto a decadência referente ao período de apuração 31/12/1996, entendo assistir razão à recorrente, uma vez que o Auto de Infração combatido foi a ela cientificado em 26/04/2002. Aqui, aplica-se a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, corroborado que é tal posicionamento pela edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, passo a enfrentar a matéria referente a espontaneidade reclamada pela recorrente, uma vez que a mesma apresentou as competentes DCTFs relacionadas ao PIS, após o início de processo de fiscalização do IRPJ.

Entendo não assistir razão aos argumentos da recorrente, não só porque o Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento do instituto de Recursos Repetitivos expressamente se posicionou pelo afastamento do artigo 138 do CTN na hipótese de tributo declarado, mas não recolhido ou recolhido posteriormente e em atraso; mas, em especial, porque no tema que aqui se enfrenta, a recorrente tinha sim plena ciência dos inícios do trabalho da Fiscalização, independentemente que esse tenha sido instaurado para apurar o

Cef

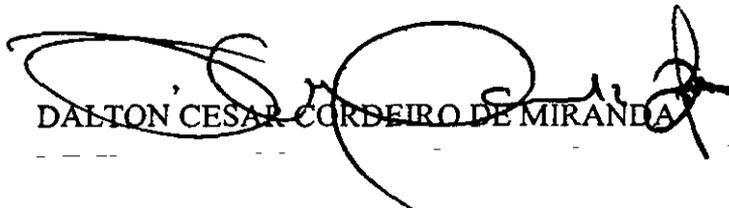
4

recolhimento do IRPJ, o que não é verdade absoluta, pois o MPF expedido também permitia em processo de auditoria a verificação de outros tributos administrados pela RFB.

Diante do todo enfrentado, voto em dar provimento parcial ao apelo voluntário interposto, para reconhecer a decadência do período de apuração 31/12/1996, nos moldes como já explicitado e de acordo com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

